



Órgão Oficial Eletrônico - 2997
Campo Mourão - Sexta-feira - 09/02/2024

LEI Nº 4640

De 09 de fevereiro de 2024

Regulamenta o Adicional de Produtividade Fiscal Tributária - APFT, previsto no inciso XII do artigo 66 da Lei nº 1.085, de 30 de dezembro de 1.997, exclusivamente para os servidores públicos municipais ocupantes do cargo de Auditor de Tributos, fixando os critérios e percentuais para apuração dos valores a serem pagos, e dá outras providências.

O **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º Fica regulamentado o Adicional de Produtividade Fiscal Tributário – APFT, previsto no inciso XII do artigo 66 da Lei nº 1.085, de 30 de dezembro de 1.997, exclusivamente para os servidores públicos municipais ocupantes do cargo de Auditor de Tributos, conforme critérios e percentuais para apuração dos valores a serem pagos, especificados nesta Lei.

Art. 2º O APFT será calculado e pago aos Auditores de Tributos em efetiva atuação na área tributária.

Art. 3º O APFT terá o seu valor apurado mediante a computação de pontos mensais atribuídos ao desempenho individual de cada Auditor e também ao resultado obtido no incremento da arrecadação tributária, nas receitas efetivamente lançadas e fiscalizadas pelo quadro de Auditores.

Parágrafo único. A atuação da equipe de Auditores de Tributos se dará em estreita sintonia com as orientações contidas no Plano Anual de Fiscalização Tributária – PAFT do Município.

Art. 4º A pontuação será atribuída conforme as metas estipuladas da seguinte forma:

I – Desempenho Individual – Meta 1.000 (mil) pontos;

II – Incremento da Arrecadação – Meta 1.000 (mil) pontos.

Art. 5º O Desempenho Individual será calculado mediante a apuração da somatória de pontos atribuídos as atividades desempenhadas por cada Auditor no exercício na área tributária.

Parágrafo único. A tabela de pontuação será definida e publicada em regulamento próprio, conforme inciso I do artigo 16 desta Lei.

Art. 6º O Incremento da Arrecadação será calculado mediante metas estabelecidas pela Secretaria de Finanças e Orçamento – SEFIN, levando em consideração as políticas fiscais, os efeitos das alterações na legislação tributária, as variações dos índices de preços, o crescimento econômico ou quaisquer outros fatores relevantes.

Parágrafo único. As metas de Incremento da Arrecadação serão publicadas e desdobradas anualmente, conforme estabelecidas em regulamento.

Art. 7º O valor do APFT calculado e pago ao Auditor de Tributos terá como limite máximo o equivalente a 40% (quarenta por cento) do vencimento inicial do respectivo cargo.

Art. 8º O valor do APFT será pago proporcionalmente à quantidade de pontos atingidos pelo servidor durante o mês, utilizando-se dos seguintes critérios:

I - Ao atingir a pontuação máxima por Desempenho Individual, correspondente a 1.000 (mil) pontos, o Auditor receberá 50% (cinquenta por cento) do valor total do APFT mencionado no “caput” deste artigo;

II - Ao atingir a pontuação máxima por Incremento da Arrecadação, correspondente a 1.000 (mil) pontos, o Auditor receberá 50% (cinquenta por cento) do valor total do APFT mencionado no “caput” deste artigo;



Órgão Oficial Eletrônico - 2997

Campo Mourão - Sexta-feira - 09/02/2024

III - Caso o Auditor não atinja a pontuação máxima, receberá o valor do APFT proporcional a pontuação atingida pelas metas descritas no artigo 4º desta Lei, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 9º Para o recebimento do APFT de que trata esta Lei, cada Gerência que tenha servidores investidos nos cargos de Auditor de Tributos deverá elaborar uma tabela com a descrição dos serviços pertinentes ao respectivo cargo, bem como a pontuação sugerida para cada serviço efetivamente executado, que deverá ser encaminhada à Comissão a que se refere o artigo 16 desta Lei, que estudará a proposta, bem como os critérios para o atingimento da meta por Desempenho Individual, devendo submetê-la a aprovação da SEFIN, que a regulamentará.

Parágrafo único. A tabela de que trata o “caput” deste artigo deverá apresentar indicadores objetivos, mensuráveis e confiáveis, e estará sujeita a alterações a qualquer tempo, sempre que for julgada necessária a inclusão de novos serviços ou adequações na pontuação, devendo, nesses casos, ser reavaliada pela SEFIN.

Art. 10. A contagem de pontos será feita por Ordem de Serviço efetivamente cumprida, mesmo que em um mesmo procedimento fiscal sejam realizados dois ou mais serviços sujeitos a pontuação.

Art. 11. As ordens de serviço serão emitidas e a contagem de pontos será feita por meio eletrônico, exceto nas Gerências em que não haja disponibilidade de controle por meio digital, sendo necessária a formatação e apuração por instrumentos manuais.

Parágrafo único. Os pontos obtidos na realização de serviços em conjunto serão rateados entre os Auditores participantes do respectivo serviço.

Art. 12. O servidor que opor resistência injustificada ao cumprimento da Ordem de Serviço relativa a quaisquer atividades previstas nas atribuições do seu cargo, inclusas ou não no correspondente instrumento de computação de pontos a que se refere o artigo 10 desta Lei, estará sujeito a Processo Administrativo Disciplinar, conforme determina a Lei que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Campo Mourão, podendo ainda deixar de receber a pontuação no mês da ocorrência do fato.

Art. 13. O cômputo dos pontos será realizado mensalmente e deverá ocorrer automaticamente por meio do sistema eletrônico no qual o servidor cumpriu as ordens de serviços designadas, observada a exceção descrita no artigo 11 desta Lei, enquanto permanecer indisponível ferramenta de controle por meio digital.

§ 1º Na apuração mensal deverá ser gerada uma ficha individual contendo os dados do Auditor e os pontos obtidos no seu Desempenho Individual, que será assinada pelo servidor e pela sua respectiva Gerência, sendo posteriormente enviada à Comissão referida no artigo 16 desta Lei, que analisará os documentos pertinentes e os encaminhará para a Gerência de Recursos Humanos até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da apuração.

§ 2º O pagamento do APFT deverá ocorrer no mês seguinte aquele em que o servidor obteve os pontos objetos da apuração.

Art. 14. O APFT será devido nos períodos de férias e licença com direito a remuneração, na forma prevista na Lei nº 1.085, de 30 de dezembro de 1997, sendo calculado pela média mensal dos pontos obtidos nos últimos 12 (doze) meses.

§ 1º O APFT também será computado para a gratificação natalina, sendo calculado na proporção de 1/12 (um doze avos) do referido adicional, por mês de serviço, conforme “caput” deste artigo.

§ 2º Para o cálculo da licença prêmio, quando parcelada, sendo cada período de, no mínimo, 90 (noventa) dias, a média será calculada considerando o início de cada período de gozo.

§ 3º No mês em que ocorrer o afastamento decorrente de férias ou licença com direito a remuneração, serão apurados os valores proporcionais aos dias afastados, pela média aritmética simples, dos valores efetivamente pagos a título de APFT, conforme “caput” deste artigo.

§ 4º Para os dias efetivamente trabalhados, nos meses em que ocorrer férias e afastamentos remunerados por média, serão calculados e pagos o APFT proporcionalmente.



Órgão Oficial Eletrônico - 2997

Campo Mourão - Sexta-feira - 09/02/2024

Art. 15. Em relação à avaliação de Desempenho Individual, o Auditor de Tributos ocupante de função gratificada ou cargo em comissão com atuação direta na área tributária, conforme artigo 2º desta Lei, poderá optar pelo recebimento do APFT calculado pela média aritmética dos valores recebidos pelos demais Auditores de Tributos, lotados na Diretoria, Gerência ou Divisão em que ocupa tal função ou cargo.

Parágrafo único. Incluem-se na mesma regra do “caput” deste artigo os Auditores de Tributos que forem designados para o exercício de atividades internas, desde que relacionadas à fiscalização, arrecadação, cobrança ou lançamento de tributos.

Art. 16. Deverá ser constituída uma Comissão de Avaliação de Produtividade Fiscal Tributária, que terá as seguintes atribuições:

- I - Elaborar os instrumentos de computação de pontos e submetê-los à aprovação;
- II - Apurar mensalmente os valores para pagamento do APFT por Desempenho Individual;
- III - Apurar mensalmente os valores para pagamento do APFT por Incremento da Arrecadação;
- VI - Propor adequações nos instrumentos de computação de pontos, sempre que necessário;
- V - Instruir processos para sanar situações não previstas em regulamento;
- VI - Recepcionar processos de suscitação de dúvidas quanto aos aspectos operacionais pertinentes ao APFT;
- VII - Executar atividades correlatas e demais atividades que se façam necessárias pelo exercício da função.

§ 1º A Comissão será composta por 05 (cinco) Auditores de Tributos, sendo:

- I - 03 (três) membros titulares; e
- II - 02 (dois) membros suplentes.

§ 2º Os membros suplentes serão designados como primeiro e segundo suplentes, sendo nesta ordem convocados para substituição dos titulares em eventuais casos de ausência ou impedimento.

§ 3º Serão consideradas aprovadas as deliberações que contarem com o parecer favorável e assinatura de, no mínimo, 02 (dois) membros titulares da Comissão de Avaliação de Produtividade Fiscal Tributária.

§ 4º A designação para a composição da referida Comissão terá vigência de 12 (doze) meses, promovendo o rodízio e renovação de seus membros a cada nomeação.

Art. 17. No prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, serão regulamentadas por Decreto as tabelas das atividades de Desempenho Individual com suas respectivas pontuações e as metas para o Incremento da Arrecadação, além das demais providências necessárias para a efetiva implantação e operacionalização do APFT.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no “caput” deste artigo contempla o período para elaboração, experimentação e promoção dos ajustes que se façam necessários nos instrumentos de computação de pontos, na aferição do APFT por Desempenho Individual e por Incremento da Arrecadação.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 09 de fevereiro de 2024

Tauillo Tezelli - **Prefeito Municipal**